



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado (antiga 19ª Câmara Cível)

Apelação n.º 0254218-20.2022.8.19.0001

FL

Apelante 1: MARCO DAURISES MELLO
Apelante 2: ALEXANDRE ODDOR NETO (RECURSO ADESIVO)
Apelados: OS MESMOS
Relator: DES. MAURO PEREIRA MARTINS

DECISÃO

Índice 315. Cuida-se de petição por meio da qual a parte apelante sustenta ter oposto embargos de declaração em 18/03/2026, em face do acórdão proferido nos presentes autos, juntando o respectivo comprovante de protocolo e as razões recursais.

Relata que, em razão de inconsistência decorrente da unificação dos sistemas eletrônicos, os embargos, embora regularmente protocolizados, não foram juntados aos autos, circunstância que somente foi constatada posteriormente, após a certificação do trânsito em julgado, ocorrida em 10/07/2026.

Requer a apreciação dos aclaratórios, bem como a desconstituição da certidão de trânsito em julgado anteriormente lançada.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, o acórdão foi publicado em 12/03/2026, sendo que o apelante comprova, por meio de protocolo eletrônico emitido pelo próprio sistema do Tribunal, a transmissão dos Embargos de Declaração em 18/03/2026, às 16h22min18s. Vejamos:

L





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado (antiga 19ª Câmara Cível)

Apelação n.º 0254218-20.2022.8.19.0001

FL



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Protocolo Eletrônico Judicial

Srº Usuário, a petição com assinatura eletrônica, foi encaminhada com sucesso.
O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Observações importantes:

- a) A petição encaminhada eletronicamente pode não ser apresentada automaticamente na visualização da consulta processual, caso exista necessidade de análise cartorária, com posterior juntada aos autos.
- b) Na função de petição eletrônica do portal do TJERJ, existe a opção 'histórico', onde é possível consultar as petições já encaminhadas ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.
- c) As petições em PDF, com até 6 MB, podem ser encaminhadas em um único documento, sendo desnecessária, nas petições dentro deste limite, a quebra em vários arquivos PDF.

Número: 202601010337
Data da Entrega: 18/03/2026 - 16:22:18
Processo relacionado: 0254218-20.2022.8.19.0001
Petitionário(s): MARCOS DAURISES MELLO

Considerando o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil, verifica-se que os embargos foram apresentados tempestivamente.

A circunstância de a petição não ter sido posteriormente juntada aos autos não permite imputar à parte o prejuízo decorrente de eventual falha no processamento eletrônico, sobretudo quando há comprovante oficial de

L

J J>: - PETIÇÃO ELETRÔNICA Assinada por ANDRE KERSUL COSTA





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado (antiga 19ª Câmara Cível)

Apelação n.º 0254218-20.2022.8.19.0001

FL

protocolo indicando o efetivo encaminhamento da manifestação na data acima indicada.

Com efeito, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.419/2006, considera-se realizado o ato processual eletrônico no dia e hora de seu envio ao sistema, sendo o protocolo eletrônico o comprovante da prática do ato.

No caso, portanto, a certidão de trânsito em julgado lavrada em 10/07/2026 partiu da premissa de inexistência de recurso pendente, circunstância afastada pelo documento ora apresentado.

Ressalte-se, ainda, que a certidão de trânsito em julgado possui natureza declaratória, não sendo apta a consolidar situação de coisa julgada quando demonstrado que havia recurso tempestivamente interposto e ainda pendente de apreciação.

Cabe esclarecer que, o fato de a parte somente ter suscitado a irregularidade em 28/07/2026, embora possa ser considerado sob a perspectiva dos deveres de diligência e cooperação processual, não é suficiente, por si só, para afastar a eficácia de ato recursal cuja prática tempestiva se encontra demonstrada por protocolo eletrônico emitido pelo próprio sistema judicial.

L





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado (antiga 19ª Câmara Cível)

Apelação n.º 0254218-20.2022.8.19.0001

FL

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração (índice 316), reconhecendo sua tempestividade e torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lavrada em 10/07/2026 (índice 314).

Diante da pretensão do recorrente de atribuir efeitos infringentes aos presentes embargos, dê-se vista ao embargado.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator

L

